



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 22/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade FUMEC, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Mineira de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir a seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20077315.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 291/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizado na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, instituição pública federal, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Região Administrativa de Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077220.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 53/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Palmas, com sede na ACSU-SE 40, Conjunto 2, Lote 07/08, Centro, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 70/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Centro Mato-Grossense, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 380, Centro, no Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso, mantida pela Fundação Educacional Claudino Francio, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012628.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 106/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Brasileira de Economia e Finanças, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, Bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074274.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 18/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento institucional da Universidade Estadual de Maringá - UEM para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EAD), com sede no município de Maringá, Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como dos polos de apoio presencial citados nas condições a seguir, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Estadual de Maringá e nos polos de apoio presencial que constam nesse Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 200912209.

Polo	Endereço
Polo - Sede	Avenida Colombo, Campus Universitário, Nº 5790 - Zona 7 - Maringá/Paraná com a finalidade exclusiva de diplomar os ingressantes do curso - Curso de Administração, extinto desde o final de 2011, oferecido como projeto piloto
Polo - Cianorte	Rua D. Pedro II, Nº S/N - Zona 01 - Cianorte/Paraná
Polo - Cidade Gaúcha	Campus do Arenito - Rodovia PR 482, Nº lotes 353 e 354 - Rodovia - Cidade Gaúcha/Paraná
Polo - Diamante do Norte	Rodovia PR 182, Km 1 - Diamante do Norte/Paraná
Polo de Apoio Presencial do Campus Regional de Goioerê	Av. Daniel Portela, nº 1354 - Centro, Goioerê/Paraná
Polo - Sarandi	Rua Castro Alves, nº 3225, Jardim Independência - Sarandi/Paraná
Polo - Umuarama	Rua I, nº 2047 - Jardim San Fernandes - Umuarama/Paraná

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHOS DA REITORA
Em 22 de julho de 2014

PROCESSO/HU Nº 23005.002941/2013-66

Interessada: Ágila Especialidades Farmacêuticas Ltda.
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACO-LHO a NOTA TÉCNICA nº 144/2014-PF-UGFD/PGF/AGU, às fls. 66, conchego do recurso apresentado pela empresa e em consequência, decido:

I - Dar provimento ao recurso aviado pela Empresa Ágila Especialidades Farmacêuticas Ltda. (fls. 60);

II - Reformar a decisão do Diretor do HU/UGFD, proferida às fls. 54-56v e 57, RETIRANDO a punição imposta à empresa.

PROCESSO/HU Nº 23005.000801/2013-53

Interessada: Aliança Gestão de Recursos Humanos Ltda.-EPP
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACO-LHO a NOTA TÉCNICA nº 145/2014-PF-UGFD/PGF/AGU, às fls. 111 e 112, conchego do recurso apresentado pela empresa e em consequência, decido:

I - Pelo desprovimento do recurso aviado pela Empresa Aliança Gestão de Recursos Humanos Ltda.-EPP. (fls. 105-107);

II - Mantenho a decisão do Diretor do HU/UGFD, proferida às fls. 95.

PROCESSO/HU Nº 23005.000143/2014-81

Interessada: Empresa Máxima Comércio de Medicamentos Ltda.
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACO-LHO o PARECER nº 046/2014-PF-UGFD/PGF/AGU, às fls. 61-64, conchego do recurso apresentado pela empresa e em consequência, decido:

I - Pelo desprovimento do recurso aviado pela Empresa Máxima Comércio de Medicamentos Ltda. (fls. 47-54);

II - Mantenho a decisão do Diretor do HU/UGFD, proferida às fls. 42;

III - Fica rescindido o contrato instrumentalizado pela Nota de Empenho nº 2013NE801084, firmado para a aquisição de medicamentos.

PROCESSO/HU Nº 23005.002885/2013-60

Interessada: Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda. - ME
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACO-LHO a NOTA TÉCNICA nº 141/2014-PF-UGFD/PGF/AGU, às fls. 172 e 173, e em consequência, decido:

I - Anular a decisão do Diretor do HU/UGFD, proferida às fls. 137 e 137v.

PROCESSO/HU Nº 23005.002886/2013-12

Interessada: Clínica Nutricional Ltda. - NUTRIMIX
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACO-LHO a NOTA TÉCNICA nº 143/2014-PF-UGFD/PGF/AGU, às fls. 449 e 450, e em consequência, decido:

I - Anular a decisão do Diretor do HU/UGFD, proferida às fls. 102.

PROCESSO Nº 23005.002868/2013-22

Interessada: Empresa LF de Souza - ME
Vistos e examinados.

Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACO-LHO a NOTA TÉCNICA nº 142/2014-PF-UGFD/PGF/AGU, às fls. 161, conchego do recurso apresentado pela empresa e em consequência, decido:

I - Pelo desprovimento do recurso aviado pela Empresa LF de Souza - ME (fls. 148-159);

II - Mantenho a decisão do Pró-Reitor de Administração/PRAD/UGFD, proferida às fls. 140 e 141;

III - Ficam rescindidos os contratos instrumentalizados pelas Notas de Empenho nº 2013NE800770, 2013NE800771, 2013NE800772, 2013NE800773, 2013NE800774, 2013NE800775 e 2013NE800776, firmados para a execução de serviços gráficos.

MARLENE ESTEVÃO MARCHETTI
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 40, de 4 de julho de 2014, publicada no DOU de 8-7-2014, Seção 1, pág. 34, onde se lê: Felipe Sávio Cardoso Teles, leia-se: Felipe Sávio Cardoso Teles Monteiro.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 326/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 18.922.520,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais), para consolidar o pagamento das matrículas realizadas no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação no ano de 2014.

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
FUNEC	16.694.465/0001-20	FUNEC - Fundação de Ensino de Contagem	QFP05P0604P	5.318.920,00
FAETEC	31.608.763/0001-43	FAETEC - Fund Apoio a Escola Técnica Rio de Janeiro	QFP05P0603P	345.600,00
SEDECTI-TO	07.821.703/0001-20	Secretaria do Des Econômico Ciência Tecnologia e Inovação	QFP05P0603P	13.258.000,00
Total				18.922.520,00

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno QFP05P0603P e QFP05P0604P Bolsa-Formação PRONATEC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 399, DE 22 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201208326	MEDICINA (Bacharelado)	42 (quarenta e duas)	FACULDADE MERIDIONAL	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.	RUA SENADOR PINHEIRO, 304, CRUZEIRO, PASSO FUNDO/RS
	201207230	MEDICINA (Bacharelado)	76 (setenta e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA ABRAHÃO ISSA HALACK, 980, RIBEIRÂNIA., 980, RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP
2.	201209749	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO	BR 230 - KM 22, S/N, CAMPUS DO UNIPÊ, ÁGUA FRIA, JOÃO PESSOA/PB
3.	201209565	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
4.						